

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 000.652/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Cacimba de Dentro – PB.

Responsáveis: Clidenor José da Silva (408.827.724-49); Edmilson Gomes de Souza (131.833.204-44).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Barbara Alcantara Oliveira da Fonseca (22487/OAB-PB) e outros, representando Clidenor José da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNASA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÕES. REVELIA DO PREFEITO SUCESSOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO ANTECESSOR. DÉBITO E MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO SUCESSOR. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba, em desfavor dos Srs. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro-PB (período 2005 – 2008) e Edmilson Gomes de Souza, prefeito sucessor, em razão da impugnação total de despesas referentes ao objeto do Convênio 2122/2006, que teve por objetivo a construção de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Cacimba de Dentro-PB.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secex-MT (peça 44, p. 1-8), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peça 45 e 46):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba, em desfavor dos Srs. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro-PB (período 2005 – 2008) e Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44), prefeito sucessor, em razão da impugnação total de despesas, decorrente da não apresentação da documentação suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Cacimba de Dentro-PB, que teve por objetivo a construção de melhorias sanitárias domiciliares (peça 2, p. 125).

HISTÓRICO

2. Conforme plano de trabalho, foram previstos R\$ 176.397,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 171.260,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.137,80 corresponderiam à contrapartida da municipalidade (peça 2, p. 15).

3. Os recursos federais foram efetivamente repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB907047, no valor de R\$ 68.504,00, emitida em 11/6/2007, e 2007OB908811, no valor de R\$ 68.504,00, emitida em 8/8/2007 (peça 6). O restante para completar o montante total de responsabilidade do concedente, R\$ 34.252,00, foi cancelado em 30/6/2014, conforme peça 6.

4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 2/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/10/2010, conforme consulta ao Siafi (peça 5, p. 1).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2011 (peça 4, p. 104-110), concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas realizadas, advinda do não saneamento das

irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 15/2011 (peça 3, p. 168). A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), signatário da avença.

6. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1182/2014 (peça 4, p. 132-134), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 2122/2006.

7. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 1182/2014, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 136) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 137), conclusivos pela irregularidade das contas da responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 138) em que Ministro de Estado da Saúde declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

8. No âmbito desse Tribunal, a instrução à peça 7 consignou a regularidade do procedimento na fase interna e concluiu apenas pela responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mediante documentação hábil exigida, resultando na não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos recebidos.

9. Entretanto, após a análise da documentação trazida pelo citado (peça 24), concluiu-se pela responsabilização solidária dos Srs. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-prefeito, e do Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44), prefeito sucessor, conforme peça 28:

39.1.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura do Município de Cacimba de Dentro-PB, por meio do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), porquanto deixou de comprovar a execução financeira de R\$ 69.249,88, por consequência, não foi estabelecido o nexo de causalidade entre as obras objeto do convênio e os recursos federais repassados nesse montante;

39.1.2. Critérios normativos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

39.1.6. Qualificação dos responsáveis solidários:

39.1.6.1. Nome: Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49)

39.1.6.1.2. Conduta: não comprovar, mediante documentação hábil, a regular execução financeira dos recursos federais no montante de R\$ 69.249,88 e o consequente não estabelecimento do nexo causal entre as obras executadas e os recursos federais repassados na mesmo montante;

39.1.6.1.3. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação hábil exigida resultou na não comprovação da boa e regular execução dos recursos federais repassados, assim como não estabeleceu o liame causal entre parte das obras realizadas e os recursos repassados.

39.1.6.2. Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44)

39.1.6.2.1. Conduta: não apresentar a documentação exigida por meio da Notificação 87/2010, quando deveria ter apresentado os extratos bancários da conta específica do convênio (13.269-1), que pudessem atestar que não geriu os recursos federais repassados;

39.1.6.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação hábil exigida resultou na responsabilização do prefeito sucessor por não ter tomado as medidas necessárias para a proteção do patrimônio público.

EXAME TÉCNICO

10. Nos termos do despacho à peça 30, foi promovida a citação dos Srs. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-prefeito, e do Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44), para que, no prazo de 15 dias, apresentassem as alegações de defesa quanto à ocorrência descrita no item 9 e/ou recolhessem o débito aos cofres da Funasa, atualizado monetariamente desde as datas das ocorrências até o efetivo recolhimento.

11. O Sr. Edmilson Gomes de Souza foi comunicado por meio do Ofício 0408/2017-TCU/SECEX-MT, de 12/4/2017 (peça 33), que foi recebido conforme aviso de recebimento à peça 42.

Entretanto, transcorrido o prazo previsto para a apresentação de suas alegações de defesa, o Sr. Edmilson Gomes de Souza manteve-se inerte quanto ao processo.

12. Por sua vez, o Sr. Clidenor José da Silva foi comunicado por meio do Ofício 0407/2017-TCU/SECEX-MT, de 12/4/2017, endereçado a sua procuradora (peça 32), recebido conforme aviso de recebimento à peça 41. As alegações de defesa do Sr. Clidenor José da Silva foram apresentadas à peça 41.

Da revelia do Sr. Edmilson Gomes de Souza

13. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Saliente-se que o ofício de citação foi remetido para o endereço que consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme pesquisa de endereços juntada aos autos (peça 31).

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

19. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

20. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Das alegações de defesa do Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49).

21. O Sr. Clidenor José da Silva apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa à peça 41 por meio de procuradora regularmente constituída.

22. Preliminarmente o responsável argumenta que não tem acesso aos documentos relativos ao convênio em apreço, tendo requerido toda a documentação solicitada junto ao Prefeito do Município de Cacimba de dentro, ao Presidente da Câmara Municipal, entretanto não obteve nenhum posicionamento até a presente data.

23. Quanto ao mérito, argumenta que o valor de R\$ 2.603,85 apresentado nas notas fiscais são relativos à contrapartida da edilidade, devendo ser computado como valor comprovado, totalizando a monta R\$ 69.853,73 de recursos devidamente comprovados.

24. Desataca que, após o término da gestão do defendente, o extrato do Siafi indicava a regularidade do Município de Cacimba de Dentro quanto ao convênio ora discutido (peça 2, p. 249).

25. Além disso, argumenta que, pelo fato de a vigência do convênio ter adentrado ao mandato do prefeito sucessor, era sua responsabilidade prestar todas as informações necessárias, haja vista que a documentação relativa ao convênio estava guardada no acervo probatório do município. Dessa

feita, não cabia ao Sr. Clidenor José da Silva a apresentação dessa documentação, bem como não pode ser responsabilizado por eventual desídia do administrador sucessor.

26. Ademais, afirma que, se as obras foram concluídas concomitante a liberação dos recursos, é fato que o objeto fora executado com os montantes repassados através do convênio. Tornando-se, portanto, preenchido o nexo de causalidade.

27. Por fim, argumenta que, pelo fato de ter se comprovado a execução de 80% das obras, estaria ocorrendo enriquecimento rem causa em benefício da União. Dessa forma, não se pode admitir que o ex-gestor seja condenado por obra devidamente executada em seu mandato, com valores oriundos do convênio e de contrapartida da municipalidade, tampouco poderá a União requerer a devolução de tais valores, em virtude do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Análise das alegações de defesa do Sr. Clidenor José da Silva

28. Destaque-se que os elementos trazidos anteriormente à peça 24 também foram levados em consideração por ocasião dessa instrução de mérito.

29. Relativamente ao fato de o Sr. Clidenor José da Silva não ter acesso à documentação relativa ao convênio, salienta-se que, conforme Acórdão 1.731/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), as dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos de convênios, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada, ser levadas ao Poder Judiciário, não cabendo ao TCU garantir ao responsável acesso à referida documentação.

30. Portanto, cabe ao responsável utilizar-se dos meios jurídicos cabíveis para ter acesso à documentação necessária à sua defesa.

31. Dando prosseguimento na análise, o Sr. Clidenor José da Silva somou o valor de R\$ 2.603,85 aos valores devidamente comprovados por ocasião da instrução à peça 7.

32. Cabe desatacar que as notas fiscais somadas perfazem o total de R\$ 69.853,73, conforme abaixo:

Quadro 1: relação de pagamentos realizados

Empresa	Nota Fiscal	Valor	Peça
Casa do Marceneiro (CNPJ 41.197.666/0001-69)	1447	33.172,80	Peça 2, p. 313
	1445	572,20	Peça 2, p. 305
	1449	1.813,80	Peça 2, p. 309
	1448	5.072,00	Peça 2, p. 311
JVS Construções Ltda. (CNPJ: 06.340.310/0001-31)	57	29.222,93	Peça 2, p. 317
Total (R\$)		69.853,73	

Fonte: Peça 2, p. 305 – 317.

33. Embora as despesas constantes nas notas fiscais acima sejam da quantia de R\$ 69.853,73, de acordo com o extrato bancário à peça 3, p. 328, foi debitado da conta específica do convênio (13.269-1) o valor de R\$ 67.758,12. Ou seja, do montante comprovado por meio de notas fiscais, apenas a quantia de R\$ 67.758,12 foi paga por meio de recursos federais advindos da conta específica do convênio. O montante de R\$ 2.603,85 é referente à contrapartida. Dessa maneira, por não se tratar de recursos federais sob a competência do TCU, não se pode considerá-lo como comprovadamente executado.

34. Portanto, conforme o extrato bancário à peça 3, p. 328 e as notas fiscais do quadro 1, conclui-se que o montante de recursos federais comprovados é de R\$ 67.758,12.

35. Quanto à realização das obras, da argumentação trazida pelo responsável, assiste-lhe razão ao afirmar que parte das obras foram realizadas, pois, de fato, no período de 18 a 22 de agosto de 2008, ocorreu a primeira visita técnica que culminou com o Relatório de Acompanhamento do Convênio (peça 2, 65 – 69), concluindo que 25 unidades estavam em execução, embora apresentassem algumas pendências apontadas no relatório.

36. No período de 15 a 19 de dezembro de 2008, foi realizada outra visita técnica, que resultou no Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio (peça 2, p. 85 – 87), que concluiu pela execução de 52 unidades, sendo 38 sem água e 14 com água, confirmando o percentual executado de 80,69%.

37. Destaque-se ainda que o Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 143), realizada em 22/7/2009, concluiu que o percentual de execução das obras é de 80,69%, sendo que o conveniente tinha em

sua posse, até o momento, 80% (R\$ 137.008,00/R\$ 171.260,00) dos recursos federais previstos para o convênio.

38. Conquanto haja a comprovação da execução de 80% das obras, essa Corte de Contas possui jurisprudência no sentido de que a prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. (AC 997/2015 – TCU – Plenário)

39. A mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

40. Ademais, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

41. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

42. Assim sendo, embora tenha sido comprovada fisicamente a execução de 80% do objeto conveniado, não há a comprovação da regular aplicação dos recursos federais nem a demonstração do nexo de causalidade no montante equivalente a R\$ 69.249,88, pois não foram apresentadas notas fiscais ou outros documentos hábeis capazes de comprovar a correta execução financeira dessas despesas incorridas.

43. Ainda no sentido de comprovar a execução das melhorias sanitárias, o responsável juntou aos autos fotos e assinaturas dos beneficiados que demonstram a realização do objeto e sua funcionalidade (peça 24, p. 7 - 24), fato esse que em nenhum momento foi questionado pelo concedente.

44. Todavia, a jurisprudência desse Tribunal afirma que fotografia não é meio de prova suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois não é capaz de revelar, efetivamente, a origem da verba supostamente gasta. (AC – 1318/2014 – TCU – 1ª Câmara).

45. Entendimento que se aplica exatamente a esse caso concreto, pois, embora as fotografias e a lista de assinaturas dos moradores demonstrem que parte das melhorias sanitárias foram realizadas, não há a comprovação de que o objeto fotografado foi executado com recursos federais, tampouco que as fotografias sejam, de fato, do objeto conveniado.

46. Portanto, as alegações de defesa trazidas pelo Sr. Clidenor José da Silva não foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

47. Tendo em vista que o ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 2/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/10/2010, adentrando ao mandato do Sr. Edmilson Gomes de Souza, fica demonstrado que ambos os gestores geriram os recursos do convênio. Entretanto, embora o Sr. Clidenor José da Silva tenha comprovado a execução financeira de R\$ 67.758,12, restou sem comprovação a quantia de R\$ 69.249,88 (137.008,00 – 67.758,12).

48. Dessa maneira, haja vista que foram apresentadas fotos que comprovam a execução de parte do objeto pactuado e a sua funcionalidade, notas fiscais relativamente à primeira parcela do objeto conveniado e o objeto foi vistoriado durante a execução dessa etapa, entende-se que a documentação apresentada a título de prestação de contas parcial (notas fiscais, recibo de pagamentos e extratos bancários) é suficiente para comprovar a correta execução da quantia de R\$ 67.758,12.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
69.249,88	13/08/2007

Valor atualizado até 4/7/2017: R\$ 199.214,95

CONCLUSÃO

49. Diante da revelia do Sr. Edmilson Gomes de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, solidariamente ao Sr. Clidenor José da Silva, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Em face da análise promovida nos itens 28 – 48, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Clidenor José da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída.

51. Os argumentos tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de boa-fé, por parte do Sr. Clidenor José da Silva, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, solidariamente ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

52.1. Considerar revel o Sr. Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44);

52.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-Prefeito, e Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44), prefeito sucessor, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
69.249,88	13/08/2007

Valor atualizado até 4/7/2017: R\$ 199.214,95

52.3. aplicar aos Srs. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-Prefeito, e Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44), prefeito sucessor, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

52.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

52.5. autorizar o pagamento da dívida dos Srs. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49) e Edmilson Gomes de Souza (CPF: 131.833.204-44) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

52.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.”

2. Em divergência parcial, assim se manifestou, no mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 48):

“9. Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, por entender que a responsabilidade pelo débito apurado nos autos deve ser atribuída exclusivamente ao prefeito antecessor, Clidenor José da Silva, uma vez que os elementos constantes dos autos levam à convicção de que os recursos transferidos foram geridos pelo referido responsável, conforme passa a expor.

10. Por meio do ofício constante da peça 2, p. 79, o prefeito antecessor solicita à Funasa, em 11/12/2008, a realização de vistoria **in loco** nas obras objeto do convênio, a fim de que fosse possível apresentar a prestação de contas da segunda parcela dos recursos transferidos. Afirma, ainda, no aludido documento, que teria executado o percentual de 80% do objeto.

11. O órgão concedente, em atendimento à solicitação do ex-prefeito, realizou a fiscalização **in loco** no período de 15 a 19 de dezembro de 2008, conforme relatório à peça 2, p. 85-87, e confirma a execução completa de 52 módulos sanitários, dos 66 previstos, e de 1 em fase de conclusão, resultando no percentual executado de 80,69% das obras.

12. Assim, com a atestação pela Funasa da execução física da obra em percentual compatível com o montante dos recursos transferidos, o prefeito antecessor, nos últimos dias de sua gestão, tinha condições de apresentar os documentos atinentes à respectiva prestação de contas, já que o próprio responsável havia afirmado ao órgão concedente que estava à espera da vistoria **in loco** justamente para regularizar essa pendência antes do final da sua gestão.

13. Além disso, em consulta ao sistema DGI deste Tribunal, verifica-se débito de dois cheques na conta específica do convênio, em **10/9/2008** e **11/9/2008**, nos valores de R\$ 40.630,80 e R\$ 29.222,93, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 69.853,73.

14. Diante de todas essas informações, conclui-se que tanto a execução física quanto financeira se deu integralmente na gestão do ex-prefeito Clidenor José da Silva, razão por que o débito apurado nos autos deve ser exclusivamente a ele atribuído.

15. É certo que o prazo de vigência para prestar contas da segunda parcela dos recursos se findou no mandato do prefeito sucessor, em 1º/10/2010.

16. Nesta situação, quando os recursos são geridos pelo gestor municipal antecessor e o prazo para apresentação da prestação de contas se finda no mandato do sucessor, o Tribunal tem evoluído sua jurisprudência no sentido de excluir a responsabilidade deste pelo débito, sem prejuízo de aplicar-lhe multa pela omissão no dever de prestar contas.

17. Nesse sentido, encontra-se em tramitação o anteprojeto de revisão da súmula 230 do TCU, objeto do TC 016.899/2010-5. Naqueles autos, o secretário das Sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomada de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.

18. No presente caso, verifica-se que o ex-prefeito Edmilson Gomes de Souza tomou medida com vistas a resguardar o patrimônio público, ao ingressar, em 2011, ou seja, antes ainda da atuação desta Corte de Contas nesta TCE, com ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relatando, entre outras, irregularidades nas prestações de contas dos recursos atinentes ao convênio em questão (peça 3, p. 70-78).

19. Por conseguinte, considerando que os recursos conveniados foram geridos integralmente pelo prefeito antecessor, Clidenor José da Silva, e considerando, ainda, que o prefeito sucessor, Edmilson Gomes de Souza, a quem competia prestar as contas dessas verbas, adotou medida com vistas a resguardar o erário, diante da impossibilidade de cumprir tal competência, não há falar em responsabilização solidária deste último ex-gestor municipal pelo débito identificado nos autos,



tampouco em aplicação de multa pela omissão no seu dever de prestar contas, conforme preconiza contemporânea jurisprudência deste Tribunal de Contas.

20. À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público de Contas, na parte em que discorda da unidade técnica, opina no sentido de o Tribunal julgar regulares as contas de Edmilson Gomes de Souza, dando-lhe quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.